



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

18/04/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2000
(DO SR. ODELMO LEÃO)



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 159 do Capítulo XIV do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre a emissão de autorização provisória para dirigir, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 do Capítulo XIV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

"Art. 159.

".....

"§ 10-A. Ao candidato considerado apto nos exames para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação será concedida uma autorização provisória para dirigir, válida até a expedição da nova Carteira Nacional de Habilitação.

"....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido observada, em muitos Estados brasileiros, uma significativa demora para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, tanto no caso de novos motoristas, como no caso de condutores que pretendem a renovação da habilitação. Motivada geralmente pela conjugação do excesso de demanda com a escassez de funcionários no órgão competente, a par de uma



certa dose de burocracia no processo, essa morosidade provoca inúmeros inconvenientes e, até mesmo, prejuízos para os cidadãos forçados a esperar, em alguns casos, quase dois meses pela emissão de tão importante documento. Nas cidades do interior, por exemplo, depois de cumpridos os exames, os documentos seguem para o DETRAN, na capital do Estado, onde são emitidas as Carteiras.

Sem desconsiderar as necessidades daqueles que estão pleiteando sua primeira habilitação, entendemos que a situação dos condutores que desejam a renovação da CNH é particularmente difícil. Isso porque, via de regra, essas pessoas já têm uma rotina de vida que inclui a condução de veículos em seus deslocamentos diários e, durante o processo de renovação, enquanto não é expedida uma nova Carteira, há o impedimento de dirigir qualquer tipo de veículo. Além do aborrecimento, esse fato gera custos extras para tais pessoas, que se vêem obrigadas a contratar um motorista, andar de táxi ou pegar caronas. Desrespeitar a proibição, por outro lado, pode significar uma multa vultosa, a apreensão do veículo e a anotação de pontos no prontuário do condutor.

Com o projeto que oferecemos à apreciação da Casa, esperamos corrigir esse problema, prevendo a emissão de uma autorização provisória para dirigir, que permita ao condutor considerado apto nos exames de renovação da CNH continuar exercendo seu direito de dirigir até a entrega do documento definitivo.

Temos a convicção de que essa modesta alteração no texto do Código de Trânsito Brasileiro terá um efeito muito positivo no cotidiano de milhares de pessoas e, portanto, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para apreciar e aprovar, com a maior celeridade possível, a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em

11 de *ABRIL*

de 2000.

Deputado ODELMO LEÃO



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilidade, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilidade está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilidade, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.766/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2000

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.766/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.766, de 2000

(Do Senhor Odelmo Leão)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "instituiu o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Relator: Deputado Almir Sá

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado Odelmo Leão, sabiamente, apresenta a esta Casa, projeto de lei que irá corrigir a atual situação dos motoristas de todo o País, quando da **RENOVAÇÃO** de suas carteiras de habilitação, que padecem da grande espera do novo documento, principalmente nas cidades do interior do País, que costuma demorar quase dois meses. Tal demora decorre do envio dos documentos aos DETRANS das Capitais dos Estados, onde são emitidas as novas carteiras de habilitação.

O projeto no seu parágrafo 10-A, prevê a existência de **AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA** para dirigir, a ser concedida ao candidato considerado apto nos exames para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo mesmo órgão responsável pelos exames. Desta forma, os milhares de candidatos poderão continuar a dirigir, mantendo, por conseguinte, a rotina normal de trabalho ou de lazer, até o recebimento do documento definitivo, sem correrem o risco de multas e outras sanções durante o período de espera da nova carteira de habilitação.

II - O VOTO

Diante do exposto, face a importância e a relevância da matéria, o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.766, de 2000. É o voto.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2000.

Deputado Almir Sá
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.766-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.766/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Almir Sá.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildefonço Cordeiro, Damião Feliciano, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Albérico Filho, Almir Sá, Raimundo Santos, Francisco Sousa, Eujácio Simões e Edinho Araújo – titulares, e Alceste Almeida, Carlos Dunga, Márcio Matos e Olímpio Pires - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

Deputado BARBOSA NETO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.766-A, DE 2000 (DO SR. ODELMO LEÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.766-A, DE 2000
(DO SR. ODELMO LEÃO)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALMIR SÁ).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 22/9/2000

Presidente

Of. P-118/00

Brasília, 23 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.766/00** – do Sr. Odelmo Leão – que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação”.

Atenciosamente,

Deputado BARBOSA NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



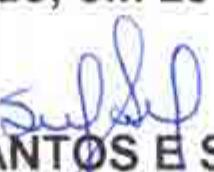
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.766/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretaria Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Qua 1
JUN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2000

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação

Autor: Deputado ODELMO LEÃO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame acrescenta parágrafo ao artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever que ao candidato considerado apto nos exames para renovação de carteira nacional de habitação será concedida uma autorização provisória para dirigir, válida até a expedição da nova carteira.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR



ED45BC1444



A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa. Não há óbices no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

No entanto, creio que se pode alterar ligeiramente a redação do projeto quando menciona, além da identificação da lei que se está alterando, o "nome" a ela reconhecido – o que é desnecessário e cuja ausência em nada prejudica o entendimento da norma.

Além disto, é preciso realçar a nova redação do artigo.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo (que lhe aperfeiçoa a redação), do PL nº 2.766, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de 06 de 2002.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

20315310-113



ED45BC1444



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.766, DE 2000

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 159.

".....

"§ 10-A. Ao candidato considerado apto nos exames para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação será concedida uma autorização provisória para dirigir, válida até a expedição da nova Carteira Nacional de Habilitação.

"§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.


Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

20315310-113



D31E40613